



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318791

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000266-80.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante LUZIA DE CASSIA LEMOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0000266-80.2025.8.26.0496

Agravante: Luzia de Cássia Lemos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Ribeirão Preto/DEECRIM UR6

Voto nº 6832

**Agravo em execução penal – Insurgência defensiva
contra decisão que indeferiu pedido de livramento
condicional – Superveniência de decisão concedendo a
benesse na origem – Perda do objeto – Recurso
prejudicado.**

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Luzia de Cássia Lemos** contra a r. decisão de fls. 19/20, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ, Comarca de Ribeirão Preto/SP que, nos autos de execução nº 0010636-89.2023.8.26.0496, que indeferiu a concessão de livramento condicional.

Pleiteia o provimento do agravo para que lhe seja concedido o livramento condicional, porque preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo (fls. 2/8).

O recurso foi contraminutado (fls. 25/28) e a decisão mantida (fl. 29).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo improvimento do recurso (fls. 48/50).

É o relatório.

O recurso está prejudicado.

Em consulta aos autos de origem verificou-se que, por decisão proferida em 05.03.2025, o D. Juízo *a quo* deferiu à agravante livramento condicional nos seguintes termos:

“O sentenciado faz jus ao livramento condicional, pois atendidos os requisitos exigidos pelos artigos 83 do Código Penal e 131 da Lei de Execução Penal.

Com efeito, o condenado satisfaz o lapso temporal exigido pela norma de regência, conforme demonstra o cálculo de pena elaborado, e não cometeu falta disciplinar de natureza grave nos últimos 12(doze) meses.

Quanto ao requisito subjetivo, o sentenciado ostenta bom comportamento carcerário, segundo revela documento juntado aos autos, e não há elementos indicativos de que voltará a delinquir ou praticar falta disciplinar. Ao contrário, há fundados indícios de que o condenado irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, à nova etapa de cumprimento da pena.

Satisfeitos, então, os requisitos exigidos por lei, de modo a permitir a concessão do livramento condicional.” (fls. 197/200 dos autos de execução nº 0010636-89.2023.8.26.0496).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O respectivo alvará de soltura foi devidamente cumprido aos 06.03.2025 (fls. 220/222 daqueles autos).

Diante disso, o presente recurso perdeu o objeto, vez que atendida a pretensão aqui deduzida.

Posto isto, **JULGO PREJUDICADO** o presente recurso pela perda superveniente do objeto.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

RELATORA